



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021624-88.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante GILMAR DOMINGOS VAZ, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.033

Embargos de Declaração n. 1021624-88.2024.8.26.0506/50000

Embargante: GILMAR DOMINGOS VAZ

Embargada: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na necessidade de reconhecimento da incidência das astreintes – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que, em razão do caráter reduzido do atraso, da postura colaborativa da operadora de saúde e da falta de prejuízo ao paciente, se mostra justificada a exclusão da multa cominatória – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 371-377 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Sustenta o embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que não houve justificativa para o atraso no fornecimento do medicamento, de modo que deve ser integralmente mantida a multa cominatória.

Resposta da embargada às fls. 10-12.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou

expressamente que, diante do ligeiro atraso de poucos dias para o fornecimento do remédio e da falta de qualquer prejuízo concreto ao paciente, é devida a exclusão das *astreintes* cominadas.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 376):

Noutro giro, quanto à incidência das astreintes, razão assiste à operadora de saúde de que é adequada a exclusão da sanção processual à luz da avaliação equitativa do caso concreto.

Verifica-se que a operadora de saúde recebeu a intimação diretamente enviada pela parte em 30/04/2024 e dispunha do intervalo um de 72 horas para o fornecimento do fármaco.

Ocorre que, apesar da ligeira superação do prazo, o remédio foi devidamente autorizado pela operadora em 07/05/2024 (fls. 122) e, segundo o próprio autor, lhe foi ministrado sem intercorrências em 10/05/2022.

Impende salientar que o atraso da operadora de saúde não implicou qualquer prejuízo ou intercorrência ao paciente, o que deve ser sopesado na avaliação a posteriori da multa cominatória.

De outra parte, a operadora de saúde manteve postura colaborativa na observância da injunção judicial, o que também deve ser prestigiada.

Portanto, diante do reduzido caráter do atraso, da boa-fé processual da operadora e da falta de prejuízos para o autor, a sanção processual fixada originalmente em R\$ 50.000,00 perdeu sua finalidade, devendo ser integralmente afastada à luz da equidade.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora